



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS
Praça Cícero Gonçalves de Souza, s/nº, Cícero Dantas - Bahia
C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

SANCIONADO
EM 05/04/2016

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº271/2016
DE 05 DE ABRIL DE 2016.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 066, de 16 de julho de 2008 (Lei de reestruturação do Plano de) relativas ao regime de e cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Cícero Dantas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDA POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 066, de 16 de julho de 2008, será acrescido de um parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos profissionais da educação de provimento efetivo, aprovados em concurso público, e compõe-se dos seguintes grupos de atribuições:

I – **Docentes** – os professores municipais responsáveis pelo processo ensino aprendizagem e da educação dos alunos;

II – **Apoio Pedagógico** – formado pelos profissionais de coordenação pedagógica, supervisão escolar, psicopedagogia, psicologia escolar, orientação educacional, assistente social escolar.

Artigo 2º O art. 8º Os cargos da carreira do Magistério Público Municipal agrupam-se conforme a tabela I anexa a presente lei, segundo o grau de formação que passa a ser denominada de nível, distribuído em 08 (oito) classes, na medida em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS
Praça Cícero Gonçalves de Souza, s/nº, Cícero Dantas - Bahia
C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

que o servidor galgar tempo de serviço.

§ 1º Pela Habilitação o servidor será enquadrado nos seguintes níveis:

- I – **Nível I** – Professor com formação em magistério em formação de nível médio;
- II – **Nível II** – Professores com Graduação em Pedagogia ou Licenciatura em área específica obtido em IES devidamente reconhecida pelo MEC;
- III – **Nível III** – Professores com Especialização Lato Sensu ou Stricto Sensu

§ 2º A progressão **por tempo de serviço** dar-se-á de forma automática, obedecendo ao interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo acrescido em 5% (cinco por cento) na tabela, até o limite da última classe, garantindo a progressão para a classe imediatamente superior ao que estiver posicionado.

§ 3º O Poder Executivo terá noventa dias de prazo, após publicação desta Lei para promover o reenquadramento dos professores em seu respectivo nível e classe. O Poder Executivo irá regulamentar através de Decreto a forma como se dará este reenquadramento.

Artigo 3º - O artigo 12 da Lei Complementar nº 066, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo do §1º :

Art. 12 Os professores do Magistério Público Municipal da Educação Básica, decorrente do Curso regularmente reconhecido, receberão uma vantagem de 20% (vinte por cento) no curso de graduação e de 10% (dez por cento) no curso de Pós-graduação Lato Sensu, 20% (vinte por cento) no Mestrado e 30% (trinta por cento) no Doutorado calculado sobre o valor do vencimento base do nível do cargo ocupado.

§ 1 Respeitado o interstício de 3 (três anos) de forma cumulativa

Artigo 4º O artigo 13 da Lei Complementar nº 066, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 A gratificação de Estimulo ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento atribuído ao cargo ocupado, nível e classe do servidor desde



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS
Praça Cícero Gonçalves de Souza, s/nº, Cícero Dantas - Bahia
C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

que apresentado certificado com data a partir do ano de 2013, no equivalente a:

I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de formação continuada para qualificação profissional na modalidade de formação, acompanhado de histórico, e atuação do professor com carga horária de 90 horas;

II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de formação continuada para qualificação profissional na modalidade de formação, acompanhado de histórico, e atuação do professor com carga horária de 180 horas;

- **Parágrafo Primeiro** - a Gratificação de Estimulo ao Aperfeiçoamento respeitará o interstício de 05 (cinco) anos e poderá ser cumulativo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Segundo - será respeitando o direito adquirido dos servidores pela lei 06/2008.

Artigo 5º Revoga § 2º e altera a redação dos § 3º e 4º do Art. 25 da Lei Complementar nº 066, de 16 de julho de 2008, que passam a ter a seguinte redação:

§ 2º O enquadramento inicial dos professores concursados sempre será realizado na jornada parcial de 20 horas semanais.

§ 3º A distribuição da carga horária do professor em sala de aula obedecerá prioritariamente, o tempo de serviço na unidade escolar, à sua formação profissional, considerando a modalidade de ensino na Unidade Escolar e a seguinte ordem de preferência:

I - Relação vaga e formação;

II - Avaliação de desempenho, mediante a aplicação de instrumento avaliativo com critérios objetivos a ser elaborado pelo órgão do Poder Executivo;

III - Assiduidade.

§ 4º Será facultado ao Servidor da Educação que possui duas matrículas oriundas ou não do mesmo concurso a opção de unificar a jornada em uma única matrícula mediante requerimento ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 6º - O artigo 29 da Lei Complementar nº 066, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS
Praça Cícero Gonçalves de Souza, s/nº, Cícero Dantas - Bahia
C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

Art. 29 A jornada de trabalho dos professores obedecerá ao disposto no § 4º do art. 2º, da Lei 11.738, onde observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) para as atividades complementares.

Art.7º O art. 33 da Lei Complementar nº 066, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 A gratificação de função dos profissionais de apoio pedagógico nas unidades de ensino é calculada sobre os vencimentos, conforme tabela abaixo:

Apoio Pedagógico de Escolas com até 250 alunos	20%
Apoio Pedagógico de Escolas com 251 até 500 alunos	25%
Apoio Pedagógico de Escolas com mais 500 alunos	30%

Artigo.8º O art. 34 da Lei Complementar nº 066, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação e será acrescido dos parágrafos 1º e 2º.:

Art. 34 Fará jus a uma gratificação não cumulativa, ao servidor docente que atuar no Município observado os seguintes critérios:

I - 12% (doze por cento) o profissional que atua no ciclo de alfabetização zona rural ou urbana (doze por cento) desde que em efetiva regência de classe

II - 10 % (dez por cento) aos profissionais que atuam na Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e finais, em efetiva regência de classe;

III - 10% (dez por cento) aos profissionais que atuam com a EJA, em efetiva regência de classe;

IV - 10% (dez por cento) aos profissionais que atuam em escola em tempo integral, zonas urbana e rural, em efetiva regência de classe;

V - 20 % aos profissionais que atuam na Educação Especial, zonas urbana e rural, ficando o Poder Executivo obrigado a qualificar os profissionais que atuam nesta modalidade de ensino. A qualificação deverá ser efetivada através de um plano de formação aos profissionais 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS
Praça Cícero Gonçalves de Souza, s/nº, Cícero Dantas - Bahia
C.N.P.J: 13.808.613/0001-00

Parágrafo Único – Respeitando o Art. 64. Do Regimento Único da Lei 001/2008.

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor em **primeiro de janeiro de 2017**, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas Estado da Bahia, em 04 de abril de 2016.

Helânio Calazans Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

Praça Cícero Gonçalves de Souza, s/nº, Cícero Dantas - Bahia

C.N.P.J: 13.808.613/0001-00